



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1790981 - SP (2019/0004607-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : LIBERTY SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E OUTRO(S) - SP093737  
**AGRAVADO** : DELTA AIR LINES INC  
**ADVOGADOS** : RICARDO BERNARDI E OUTRO(S) - SP119576  
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242  
TATIANA VICENTE DA COSTA - SP270162

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE PARTE DA MERCADORIA. AÇÃO REGRESSIVA. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE N. 636.331/RJ (TEMA 210/STF). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Ao caso concreto, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado com o julgamento do RE 636.331/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (Tema 210).

2. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1790981 - SP (2019/0004607-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : LIBERTY SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E OUTRO(S) - SP093737  
**AGRAVADO** : DELTA AIR LINES INC  
**ADVOGADOS** : RICARDO BERNARDI E OUTRO(S) - SP119576  
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242  
TATIANA VICENTE DA COSTA - SP270162

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE PARTE DA MERCADORIA. AÇÃO REGRESSIVA. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE N. 636.331/RJ (TEMA 210/STF). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Ao caso concreto, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado com o julgamento do RE 636.331/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (Tema 210).

2. Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIBERTY SEGUROS S.A. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE PARTE DA MERCADORIA. AÇÃO REGRESSIVA. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE N. 636.331/RJ (TEMA 210/STF). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

O *decisum* foi complementado pelo pronunciamento de fls. 468-473 (e-STJ), o qual acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, sem atribuir efeitos modificativos, assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE PARTE DA MERCADORIA. AÇÃO REGRESSIVA. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE N. 636.331/RJ (TEMA 210/STF). ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA O DESFECHO DADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, CONSIDERANDO O CONHECIMENTO E DETIDO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA ALEGADA. VERIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA SUPRIR O ERRO MATERIAL APONTADO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Em suas razões, a agravante alega que o presente caso não se amolda ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ, em que se firmou a Tese n. 210/STF.

Assevera que a discussão dos autos se refere a transporte de carga, decorrente exclusivamente de contrato de transporte.

Ressalta que “a questão que novamente se coloca é a da culpa pelo evento danoso, e, nesse sentido, trata-se de culpa grave do transportador que, injustificadamente, deu causa às faltas e avarias da mercadoria. O artigo 25 da Convenção de Varsóvia, aplicável a este caso, estabelece que diante da culpa grave, o transportador deverá ressarcir integralmente o prejuízo causado” (e-STJ, fl. 655).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 661-674).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De acordo com o que foi consignado anteriormente, a Corte de origem afastou a indenização tarifada, nos termos da Convenção de Montreal, e prestigiou a aplicação da legislação civil e consumerista, a fim de determinar a reparação integral do dano decorrente de avaria no transporte aéreo de carga, como se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 394-395):

A controvérsia existente nos autos, contudo, cinge-se a definir se a Seguradora que se sub-roga nos direitos do segurado deve ser integralmente ressarcida dos valores a ele pagos ou somente daqueles por ele mencionado no seu conhecimento de transporte, que implica na indenização tarifada.

E em que pese já ter este Relator votado em sentido contrário, o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no

direito à reparação integral do dano, independentemente da menção do valor efetivo da carga no conhecimento de transporte.

A questão é controvertida, principalmente, no que concerne ao inevitável enquadramento da seguradora como 'consumidora' em face da sub-rogação nos direitos do segurado.

Contudo, referido posicionamento encontra amparo na jurisprudência consolidada, não só deste tribunal, como também do Superior Tribunal de Justiça, como já mencionado, que aduzem que após o advento do Código de Defesa do Consumidor não mais prevalece a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica ou na Convenção de Varsóvia, devendo a reparação se dar de forma integral, estabelecendo, como única condição, que o contrato tenha sido firmado depois de iniciada a sua vigência.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 636.331/RJ, objeto de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE n. 636.331, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/5/2017, DJe 10/11/2017)

Constata-se, portanto, que o acórdão estadual, ao afastar a indenização tarifada e determinar a reparação integral do dano, não está ajustado ao entendimento firmado pelo STF.

Oportunamente, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ sobre o tema, os quais aplicam a Convenção de Montreal ao transporte aéreo internacional de cargas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de transporte de cargas realizado entre a seguradora e a companhia aérea, visto se tratar de relação mercantil. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

4. Não é possível a análise da tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1711866/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE CARGA. INCIDÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL.

1. No caso concreto, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado com o julgamento do RE 636.331/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (Tema 210).

2. Dessa forma, devem ser aplicadas, na hipótese vertente, as Convenções de Varsóvia e Montreal, inclusive no que tange à limitação das indenizações pleiteadas.

3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1782487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

Sendo assim, em virtude da dissonância de entendimento e o reconhecimento da aplicabilidade da Convenção de Montreal, os autos devem retornar à instância de origem para novo pronunciamento, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.790.981 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0004607-9

Número de Origem:

02120115920098260100 2120115920098260100 5030020092120018

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DELTA AIR LINES INC

ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI E OUTRO(S) - SP119576

CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

TATIANA VICENTE DA COSTA - SP270162

RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E OUTRO(S) - SP093737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E OUTRO(S) - SP093737

AGRAVADO : DELTA AIR LINES INC

ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI E OUTRO(S) - SP119576

CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

TATIANA VICENTE DA COSTA - SP270162

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020